



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Prefeitura Municipal de Bituruna

Bituruna - PR

Ref.: Solicitação de compra nº 2885/2026

Assunto: Dispensa de Licitação

1. RELATÓRIO

Submetido à apreciação desta assessoria jurídica, nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e no Decreto Municipal nº 225/2022, referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e demais documentos referentes ao processo licitatório, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições, lanches, bebidas e demais serviços de alimentação, destinados à realização de evento comemorativo em homenagem ao Dia dos Professores a ser realizado nos dias 14, 15 e 16 de outubro, previsto no calendário de atividades da Secretaria Municipal de Educação.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Por força da Lei 14.133/2021, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações:

2. OBJETO DE ANÁLISE

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais e será restrita aos **pontos jurídicos**, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, como quantidade, qualidade, preço e especificações do objeto a ser licitado, pois a análise de tais aspectos técnicos da presente contratação não é tarefa desta assessoria jurídica, pois a mesma não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de tais questões.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para moldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto n. 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de **R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais)** se enquadra legalmente na dispensa de licitação, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Verifica-se, ainda, que o presente procedimento observa o disposto no art.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foi assegurada a publicidade do procedimento de contratação direta, com a divulgação correspondente no Diário Oficial do Município de Bituruna. Tal providência confere transparência ao feito, possibilita o controle dos atos administrativos e demonstra a regularidade procedimental quanto à observância da publicidade exigida para as contratações diretas enquadradas nas hipóteses legais de dispensa de licitação. Assim, sob esse aspecto, constata-se o cumprimento da exigência legal, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do processo.

Ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto ao documento de formalização de demanda verifica-se no procedimento a solicitação nº 2885, elaborada pela Secretaria de Educação e Cultura, em que consta:

➤ **A descrição do objeto:** Referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições, lanches, bebidas e demais serviços de alimentação, destinados à realização de evento comemorativo em homenagem ao Dia dos Professores a ser realizado nos dias 14, 15 e 16 de outubro, previsto no calendário de atividades da Secretaria Municipal de Educação.

A contratação justifica-se pela realização de evento institucional



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

destinado à valorização e ao reconhecimento dos profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, proporcionando momentos de confraternização, integração e homenagem aos educadores, em reconhecimento à dedicação, ao comprometimento e à importante contribuição desses profissionais para o desenvolvimento da educação municipal

➤ **Razão da escolha do contratado:** O fornecedor é do ramo pertinente a necessidade, apresentou a documentação de regularidade fiscal e ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa

➤ **Justificativa de preço:** A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica.

➤ **Justificativa de escolha do fornecedor:** Justifica-se a escolha do fornecedor, considerando o mercado regional a disponibilidade de entrega do item e do valor Ofertado.

Quanto a estimativa de despesa, verifica-se que há nos autos procedimento de formalização de pesquisa de preço que demonstra que a pesquisa foi realizada através de cotações com fornecedores pertinentes ao objeto e a pesquisa no banco de preços.

Ainda sobre o tema, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabelece no artigo 23 os parâmetros para a pesquisa de preços, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O regulamento de pesquisa de preço no âmbito do Município de Bituruna está disciplinado pelo Decreto nº 143/2023, com alterações pelo Decreto nº 42/2025.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 42 /2025).

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Excepcionalmente, mediante justifi cativa, quando o valor do item a ser contratado não ultrapassar 10% do valorestabelecido no Inciso II do Art. 75 da Lei

14.133/2021, poderá ser realizada pesquisa por telefone devendo o responsável pelapesquisa rubricar e atestar a veracidade das fontes, devendo ser registrados e juntados aos autos o número do telefone, a data, ohorário, o nome da empresa e das pessoas que forneceram o orçamento

Dessa forma, embora tenha sido apresentada pesquisa de preços, a avaliação da adequação do valor estimado pressupõe a prévia delimitação das prestações efetivamente contratadas. As observações relativas **à especificação do objeto e ao dimensionamento da demanda, adiante consignadas, recomenda-se serem saneadas pela Secretaria requisitante**, inclusive para permitir aferir a pertinência das cotações e a compatibilidade dos preços.

3. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

Embora o documento de formalização e as cotações tragam a indicação de cardápio composto por salgados, pratos, doces e bebidas, o objeto continua descrito, em termos operacionais, como fornecimento de “refeições, lanches, bebidas e demais serviços de alimentação”, com previsão de 500 unidades ao preço de R\$ 85,00 cada, totalizando R\$ 42.500,00. Não se identifica, nos documentos examinados, distribuição objetiva dessa quantidade entre os encontros, tampouco definição suficiente do que constitui cada unidade efetivamente mensurável e faturável.

A enumeração de alimentos, isoladamente, não esclarece se se trata de almoço, lanche, serviço de buffet ou outra modalidade de atendimento, nem quais itens serão exigidos em cada ocasião.

A indefinição apontada compromete a aferição da necessidade, a comparabilidade das propostas e, sobretudo, a fiscalização e o recebimento do objeto: sem parâmetros objetivos, o fiscal não poderá verificar com segurança o que deveria ser entregue, em que data e local, a quantas pessoas, nem se o quantitativo cobrado corresponde ao efetivamente fornecido. Ainda que a avaliação técnica das porções e do cardápio caiba à Secretaria requisitante, a existência de especificação suficiente constitui pressuposto jurídico da contratação, à luz dos arts. 6º, XXIII, 40, V, e 72, I, da Lei nº 14.133/2021, no que couber ao instrumento de planejamento adotado.

Recomenda-se, portanto, que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura apresente e junte aos autos a programação ou cronograma detalhado dos eventos dos dias 14,



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

15 e 16 de outubro de 2026, indicando, para cada encontro, a atividade prevista, a data, o horário, o local, o público estimado, a modalidade de alimentação a ser servida (lanche, almoço ou outra), os itens/cardápio correspondentes, as quantidades previstas por ocasião e a forma de disponibilização dos alimentos.

Deverão ser esclarecidos, ainda, **o conteúdo e o critério de medição de cada uma das 500 unidades contratadas**, com previsão de controle da efetiva entrega e de atesto pelo fiscal, evitando-se pagamento por quantitativos não comprovadamente executados.

Também se recomenda a apresentação de memória de cálculo e documentação idônea que justifiquem a previsão de 500 atendimentos/refeições, mediante relatório ou relação dos professores convidados pertencentes ao quadro do magistério municipal, com a indicação dos participantes estimados por data ou atividade, observada a necessidade de evitar contagem duplicada e de distinguir pessoas convidadas de unidades de alimentação previstas. Se outros profissionais estiverem incluídos no público-alvo, a Secretaria deverá identificá-los e motivar sua inclusão.

Após os eventos, a execução efetiva deverá ser demonstrada por registros de presença, controles de distribuição ou outros meios verificáveis, conciliados com os quantitativos efetivamente fornecidos, sem prejuízo da proteção dos dados pessoais.

Sugere-se ainda que a unidade requisitante certifique se o Município dispõe de licitação, contrato ou ata de registro de preços vigente que contemple serviços de alimentação compatíveis com a demanda. Em caso positivo, recomenda-se justificar expressamente, com elementos objetivos, a razão da não utilização do instrumento existente, consideradas a abrangência do objeto, as condições de fornecimento, os quantitativos disponíveis e a vantagem da solução pretendida. Em caso negativo, recomenda-se a juntada de declaração ou consulta administrativa que registre essa circunstância.

Recomenda-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura **apresente justificativa mais detalhada acerca do interesse público envolvido** na contratação, demonstrando de forma objetiva a pertinência da despesa com as atribuições institucionais da Administração Municipal e os benefícios esperados com a realização do evento, não se limitando à alegação genérica de valorização e reconhecimento dos profissionais da educação.

Nesse sentido, deverá ser esclarecida a finalidade institucional do encontro, com a indicação das atividades programadas e sua relação com os objetivos da política pública educacional, de modo a evidenciar a legitimidade da utilização de recursos públicos para o custeio da alimentação dos participantes.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Ressalta-se, igualmente, que a realização do evento deverá observar estritamente a finalidade pública que fundamentou a contratação, permanecendo vinculada às atividades institucionais de homenagem, valorização, capacitação e integração dos profissionais da educação, sendo vedado seu desvirtuamento para finalidades estranhas ao objeto proposto.

Em especial, não poderá o evento ser utilizado para a realização de atividades de natureza político-partidária, promoção pessoal de agentes públicos, propaganda eleitoral ou quaisquer manifestações que caracterizem utilização da estrutura e dos recursos públicos em benefício de interesses particulares ou partidários, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade pública, previstos no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, sem prejuízo da legislação eleitoral aplicável.

Por fim, recomenda-se que a Secretaria responsável assegure que a programação e a efetiva realização do encontro permaneçam compatíveis com as justificativas apresentadas no processo administrativo, adotando mecanismos de acompanhamento e registro das atividades desenvolvidas, a fim de permitir a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos e a comprovação do atendimento ao interesse público que motivou a contratação.

As providências acima constituem ressalvas à regularidade da instrução e deverão ser atendidas previamente à autorização conclusiva da contratação, avaliando-se se os esclarecimentos exigem adequação do descritivo, do quantitativo, da pesquisa de preços e dos demais documentos do processo.

Quanto a necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Alocação de Riscos, o Decreto Municipal nº 210/2023 faculta suas elaborações nos casos de dispensa de licitação pelo valor (artigo 75, II). *In verbis*:

Art. 6º - (...)

§ 8º-A A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Matriz de Alocação de Riscos poderão ser facultados ou dispensadas nos seguintes casos:

I - São facultados:

a) nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) nos casos de contratação de remanescente de obra, serviços ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, situação prevista no artigo 90, § 7º da Lei Federal nº 14.133/2021;

Vale frisar que deve constar no procedimento a previsão de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, sua comprovação deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 92, XVI c/c arts. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021).



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Atente-se para a disposição constitucional prevista no §3º, do art. 195 da CF, que impossibilita, em qualquer caso, a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social (INSS).

Ao final do processo, será necessário apresentar autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa.

Feitas estas premissas, observa-se que o enquadramento da despesa na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por si só, não supre as exigências de adequada definição do objeto, demonstração da necessidade e instrução do procedimento de contratação direta, impondo-se o atendimento das ressalvas apontadas neste parecer antes da conclusão da contratação.

Desta feita, a continuidade do procedimento fica condicionada à complementação da instrução pela unidade requisitante e à verificação do atendimento das providências indicadas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a contratação pretendida, em tese, pode enquadrar-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerado o valor estimado apresentado. Contudo, a instrução dos autos ainda demanda complementação, especialmente quanto à definição precisa do objeto, à demonstração do quantitativo de 500 unidades, à programação dos eventos, aos mecanismos de fiscalização e à verificação de contratações vigentes de alimentação. Assim, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do procedimento SOMENTE APÓS o saneamento das ressalvas indicadas neste parecer, com a juntada dos documentos pertinentes e reavaliação, pelo setor competente, da estimativa de preços e das condições da contratação, se necessário. Não se recomenda, no estado atual da documentação, a conclusão da contratação sem o prévio atendimento dessas providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bituruna, 14 de outubro de 2026.

MANUELLA LUCIA
ZANINI FADEL
RANSSOLIN

Assinado de forma digital
por MANUELLA LUCIA
ZANINI FADEL RANSSOLIN
Dados: 2026.10.14 15:20:45
-03'00'

Manuella Lucia Zanini Fadel

Advogada Municipal

OAB/PR 41.510